



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002311-77.2019.8.26.0584/50000, da Comarca de São Pedro, em que é embargante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, é embargado NUTRICESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1002311-77.2019.8.26.058450000

Comarca: SÃO PEDRO

Embargante: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

Embargado: MUTRICESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
EPP

Voto nº 31494/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2017 E 02/2018 INSTAURADOS PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO. Arguição de cerceamento de defesa acolhida. Dos fatos narrados e das provas coligidas, verifica-se que poderia ser mais bem apurado a partir da análise de todas as notas fiscais de entrada de mercadorias, metodologia do cálculo do preço e a média de alteração dos preços do mercado. Imprescindível, para a adequada compreensão da controvérsia, a produção de novas provas, observado o devido processo legal. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Águas de São Pedro contra o v. acórdão de fls. 1629/1636 que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença e determinando a devolução dos autos à origem para a pericial.

Os embargos de declaração alegam

omissão no julgado, sustentando que o acórdão olvidou-se acerca da preclusão do direito à produção da prova pericial nos moldes requeridos, a qual não pode ser dissociada da prova documental que não foi devidamente produzida. Que, naquela ocasião, a embargada não comprovou as aleadas diferenças.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que, conquanto seja verdade ser o juiz o destinatário das provas, e que, satisfeitos os pressupostos materiais suficientes ao seu juízo de valor, a dispensa delas não induziria, necessariamente, cerceamento de defesa, fato é que, no caso dos autos, a produção da prova técnica pericial se fazia de rigor, diante das circunstâncias fático-jurídicas e do conjunto probatório então formado.

Salientou que tais circunstâncias poderiam implicar, ademais, análise de todas as notas fiscais de entrada de mercadorias, metodologia do cálculo do preço e a média de alteração dos preços do mercado.

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*,

analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA
Relator